

PROCESSO Nº 1791362020-0
ACÓRDÃO Nº 0279/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Notificante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

SIMPLES NACIONAL - TERMO DE EXCLUSÃO - IMPUGNAÇÃO
- DESPROVIMENTO

O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa enquadrada no Simples Nacional quando a receita bruta global ultrapassar o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da LC nº 123/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio da Notificação nº 00172464/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, e determinar a exclusão do contribuinte I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.843-4, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, por afronta aos artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06; 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

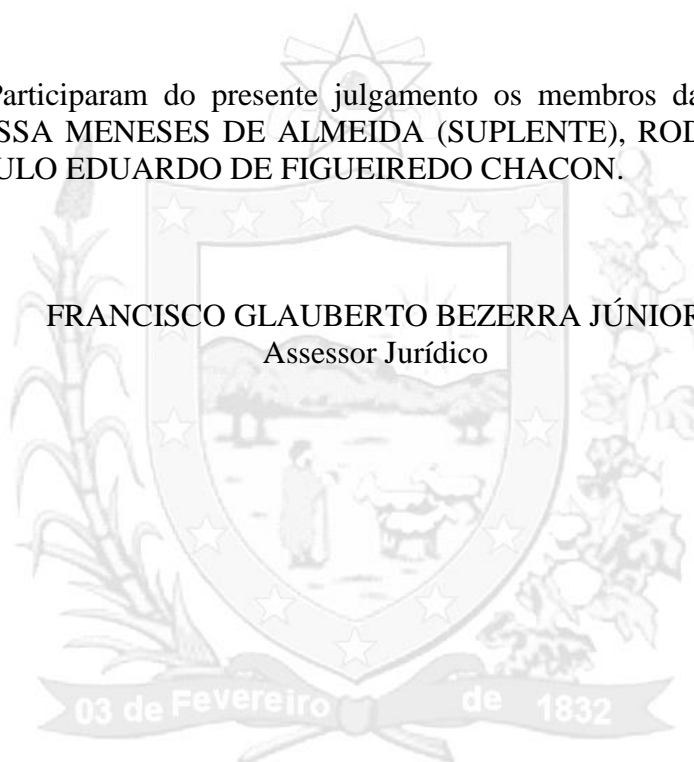
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência,
em 27 de maio de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento **LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE)**, **RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA** E **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 1791362020-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ - PB

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA

Notificante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

SIMPLES NACIONAL – TERMO DE EXCLUSÃO – IMPUGNAÇÃO - DESPROVIMENTO

O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa enquadrada no Simples Nacional quando a receita bruta global ultrapassar o limite estabelecido no inciso II do art. 3º da LC nº 123/06.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional interposta pela empresa I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.843-4, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que, nos termos do que estabelece a Lei Complementar nº 123/06, notificou o contribuinte acerca do início do processo de sua exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Nos termos da Notificação nº 00172464/2020 (fls. 4), a exclusão de ofício foi motivada em razão de haver sido constatado que, no quadro de sócios da impugnante, há pessoa física que também participa do quadro societário de outras empresas enquadradas na LC nº 123/06 e que o somatório do faturamento do grupo empresarial do qual faz parte excedeu o limite para efeito de enquadramento no Simples Nacional, contrariando o disposto nos artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06; 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007.

Os efeitos da exclusão, segundo a referida Notificação, ocorrem a partir do momento em que foi constatado o excesso de faturamento, em atenção ao disposto no artigo 31, II, da LC nº 123/06.

Notificado em 4 de janeiro de 2021, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação tempestiva ao Termo de Exclusão do Simples Nacional (*vide* fls. 8 e 17), por meio da qual alega que:

- a) Durante os trabalhos de auditoria, o contribuinte forneceu todos os documentos e esclarecimentos solicitados pelo auditor responsável;

- b) Em nenhum momento, o auditor fiscal solicitou informações ou esclarecimentos sobre a participação societária do Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo e/ou da Sr.^a Jacileide Brito de Araújo em outras empresas;
- c) Os atuais sócios da empresa I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA., desde 16/11/2019, são Ivan Brito de Oliveira (C.P.F. nº 192.496.324-87) e Jacileide Brito de Araújo (C.P.F. nº 319.211.754-00);
- d) Por equívoco nos trabalhos da auditoria, não foi observado que, no ano-calendário 2020, os faturamentos das empresas dos sócios atuais da impugnante não ultrapassaram o limite de enquadramento do Simples Nacional;
- e) O somatório das receitas das empresas de cujo quadro societário participa a Sr.^a Jacileide Brito de Araújo, no exercício de 2020, totalizou R\$ 4.740.318,00 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e dezoito reais).

A defesa acostou aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia do Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- b) Cópia da segunda alteração contratual do contribuinte, registrada na JUCEP em 29/11/2019 sob o nº 20192578600;
- c) Procuração e identificação do procurador.

Ao final, a impugnante requer a alteração dos efeitos da exclusão para o período de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2019, excluindo-se, portanto, o exercício de 2020.

VOTO

A matéria versa sobre a notificação expedida pela SEFAZ/PB, por meio da qual comunica a empresa I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA do início do processo de sua exclusão do Simples Nacional.

Segundo consta na Notificação nº 00172464/2020, o fato que motivou a exclusão foi a constatação de que o faturamento global das empresas dos sócios da impugnante, enquadradas na LC nº 123/06, extrapolou o limite permitido, em afronta ao que estabelecem os artigos 3º, § 4º, III c/c 31, II, da LC nº 123/06; 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007, *litteris*:

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

Res. CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

(...)

IV - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos da Lei

Complementar nº 123, de 2006, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso III, § 14)

Decreto nº 28.576/2007:

Art. 14. Na exclusão de ofício das empresas, inscritas neste Estado, optantes pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/06, será emitido Termo de Exclusão do Simples Nacional pela Secretaria de Estado da Receita.

(...)

§ 4º Também estará sujeita à exclusão de ofício a empresa optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar nº 123/06, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido nos arts. 81 e 82 da Resolução CGSN nº 140/18, observado o seguinte:

I - o procedimento de exclusão de ofício não deverá ser iniciado enquanto não transcorrido o prazo legal de que dispõe a empresa para efetuar a comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, estabelecido no inciso II do § 1º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06;

II - a determinação da data de início dos efeitos da exclusão de ofício observará o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 123/06.

De início, cumpre-nos registrar que, não obstante o ato administrativo delimitar os efeitos da exclusão do Simples Nacional para o período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2020, a impugnante, exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, contesta, tão somente, o ano-calendário de 2020. Segundo afirma, em razão de alteração no quadro societário da empresa em 2019, o limite de faturamento global estabelecido na LC nº 123/06 não teria sido extrapolado no ano de 2020.

Com vistas a comprovar a alegação, a defesa apresentou uma tabela, na qual relaciona o faturamento, no exercício de 2020, das empresas das quais a Sr.^a Jacileide Brito de Araújo participa como sócia.

Para melhor compreensão, convém reproduzirmos os valores indicados na referida planilha:

Jacileide Brito de Araújo – C.P.F. nº 319.211.754-00		
ANO-CALENDÁRIO 2020		
EMPRESA	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RECEITA BRUTA (R\$)
Catolé Medicamentos Genéricos Ltda	16.158.546-9	1.559.273,99
Flafarma Medicamentos Genéricos Ltda	16.145.718-0	912.112,49
Geisel Medicamentos Genéricos Ltda	16.149.985-6	1.489.349,82
I S Medicamentos Genéricos Ltda	16.160.843-4	779.581,70
SOMATÓRIO DO FATURAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2020		4.740.318,00

Objetivando a busca pela verdade material, realizamos consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB e identificamos que, no exercício de 2020, de acordo com o Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a Sr.^a Jacileide Brito de Araújo era sócia das seguintes empresas optantes pelo Simples Nacional:

Inscrição Estadual	Razão Social	Situação	Regime de Apuração
16.158.546-9	CATOLE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.147.304-0	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.145.178-0	FLAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.149.985-6	GEISEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL
16.160.843-4	I S MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	ATIVO	SIMPLES NACIONAL

Do cotejo entre as duas tabelas, observa-se que a impugnante, ao elaborar sua defesa, deixou de considerar o faturamento da empresa ELYMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA.

Importante registrarmos que o próprio contribuinte, em sua impugnação, afirma que os trabalhos de auditoria foram instaurados por meio da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002892/2020-22 “emitida para a empresa *Elymed Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda (IE nº 16.147.304-0)*, empresa esta que tinha como sócios o Sr. Luciano Rogério Gomes Araújo (CPF nº 277.689.374-49) e a Sr.^a Jacileide Brito de Araújo (CPF nº 319.211.754-00), à época.” (g. n.)

A partir das informações da tabela acima, consultamos o faturamento do grupo de empresas no exercício de 2020 e obtivemos os seguintes resultados:

Inscrição Estadual	Razão Social	Faturamento (R\$)
16.158.546-9	CATOLE MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	1.559.273,99
16.147.304-0	ELYMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA	725.601,44
16.145.178-0	FLAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	912.112,49
16.149.985-6	GEISEL MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	1.489.349,82
16.160.843-4	I S MEDICAMENTOS GENERICOS LTDA	779.581,70
SOMATÓRIO DO FATURAMENTO NO EXERCÍCIO DE 2020		5.465.919,44

Diante deste cenário, resta demonstrado que houve, de fato, afronta aos dispositivos indicados no Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00172464/2020), vez que o somatório total do faturamento das empresas acima relacionadas, no ano-calendário de 2020, mostrou-se superior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio da Notificação nº 00172464/2020, emitida em 24 de novembro de 2020, e determinar a exclusão do contribuinte I S MEDICAMENTOS GENÉRICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.160.843-4, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, por afronta aos artigos 3º, § 4º, III, da LC nº 123/06; 15, IV, da Resolução CGSN nº 140/2018 e 14, § 4º, do Decreto nº 28.576/2007.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de maio de 2021.



Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832